



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006629-85.2018.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante QUALITY PORTAS LTDA ME, é embargado ROSELIS EMPÓRIO DE ALIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006629-85.2018.8.26.0278/50000

Embargante: QUALITY PORTAS LTDA ME

Embargado: ROSELIS EMPÓRIO DE ALIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 58387

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Erro material sanado. A concessão da Justiça Gratuita à apelante torna o apelo parcialmente provido. Incabível a majoração de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Efeitos ex nunc do benefício da Justiça Gratuita que não tem o condão de autorizar a exigibilidade de custas e despesas processuais pendentes de pagamento. Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 466/479 que negou provimento ao apelo interposto, majorando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Aduz a embargante que o acórdão incorreu em omissão, pois, embora tenha negado provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios com base no artigo 85, §11, do CPC, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Salienta que os benefícios da Justiça Gratuita tem efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais

anteriores ao deferimento da benesse. Requer que conste do julgado a obrigação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios mesmo que beneficiária da Justiça Gratuita, bem como o prequestionamento da matéria (fls. 01/04).

É o relatório.

Da leitura do voto verifica-se que o julgado incorre em erro material.

Isso porque, com a concessão da Justiça Gratuita à parte apelante, o resultado do julgado é de parcial provimento ao recurso, não sendo caso, portanto, de majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.

Dessa forma, merece correção o erro material verificado no acórdão, para que conste do dispositivo:

“Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita”.

De resto , realmente , a concessão da Justiça Gratuita opera efeitos ex nunc, ou seja , não tem o condão de alcançar pagamentos realizados anteriormente à sua concessão.

Todavia , o fato é que deferido o benefício e havendo custas ou despesas processuais pendentes de

pagamento , as mesmas são abrangidas pela Justiça Gratuita, na medida que o benefício enseja a suspensão da exigibilidade de todas as custas e despesas processuais pendentes de pagamento.

Não há como realizar a execução de custas e despesas processuais , pendentes de pagamento , contra parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos para sanar erro material.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator